

# **A RELEVÂNCIA DA ATIVIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS NA FORMAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA**

THE RELEVANCE OF THE ACTIVITY OF THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS IN THE TRAINING OF THE ELEMENTS OF PROOF

TORRES, Alex Marcelino Veloso <sup>1</sup>  
NUNES, Janssen Augusto das Graças <sup>2</sup>

## **RESUMO**

Tem por objetivo o referido estudo demonstrar a relevância da atividade do policial militar do estado de Goiás na formação dos elementos de prova no processo penal. Conseqüentemente, a função policial militar poderá ser valorizada quanto à formação do conjunto probatório apto a comprovar a verdade dos fatos, uma vez que o policial militar é, em regra, aquele que em primeiro lugar mantém contato com as provas, seja no local do crime ou ao conduzir um indivíduo em flagrante delito. Por certo, também se propõe o presente estudo na promoção do conhecimento ao policial militar de modo a possibilitar melhor lisura nas provas produzidas, garantindo uma persecução penal mais eficiente. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Deste modo, demonstrou-se a contribuição do policial militar do estado de Goiás na produção de provas no processo penal e buscou-se aprimorar o conhecimento de profissionais tão essenciais para a Segurança Pública.

**Palavra-chave:** Polícia Militar do Estado de Goiás. Elementos de Prova. Processo Penal.

## **ABSTRACT**

The objective of this study is to demonstrate the relevance of the activity of the military police of the State of Goiás in the formation of evidence in criminal proceedings. Consequently, the military police function may be valued as to the formation of the

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando de Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, alexmarcelino\_@hotmail.com; Goiânia – GO, Junho de 2018.

<sup>2</sup> Professor orientador: 1º Tenente QOPM, lotado na Academia de Polícia Militar, bacharel em Direito – Universidade Salgado de Oliveira, pós-graduação em docência do ensino superior (FTED-DF), pós-graduado em Direito Administrativo e Constitucional (FTED-DF), pós-graduação em gestão das ciências policiais (FALBE-GO), janssenunes@hotmail.com, Goiânia-GO, Junho de 2018.

probative set capable of proving the truth of the facts, since the military police officer is usually the one who first comes into contact with the evidence, either at the scene of the crime or by leading an individual in flagrante delicto. Of course, the present study is also proposed in the promotion of knowledge to the military police in order to allow a better smoothness in the tests produced, guaranteeing a more efficient criminal prosecution. For that, bibliographical and jurisprudential research was used. In this way, the contribution of the military police of the State of Goiás in the production of evidence in the criminal process was demonstrated and the aim was to improve the knowledge of professionals so essential for Public Security.

**Keyword:** Military Police of the State of Goiás; Elements of evidence; Criminal proceedings.

## 1 INTRODUÇÃO

Conforme estabelecido no artigo 144, § 5º, da Constituição Federal de 1988, incumbe às polícias militares em âmbito estadual o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

No desempenho da referida função constitucional a polícia militar ocupa destaque na missão de combate à criminalidade, sendo a mais próxima aos fatos delituosos.

Neste contexto, o presente trabalho não possui a pretensão de esgotar o tema “Provas no Processo Penal” nem tão pouco apresentar tudo no que diz respeito à constituição de seus elementos pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

Conceitua-se prova como o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, com o propósito de levar ao julgador a convicção da existência ou não de um fato e de sua veracidade (CAPEZ, 2015).

Ademais, o policial militar, exercendo sua função, é o primeiro a ter acesso ao local de crime, sendo incumbido a efetuar o isolamento, colher relato de testemunhas, acompanhar suspeitos e efetuar prisões em flagrante.

O Código de Processo Penal, artigo 155, estabelece o impedimento para decretação de decisões condenatórias fundamentadas exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares.

Porém, não se pode negar que os elementos informativos colhidos anteriormente ao início da ação penal são de suma importância para a eficiência do processo judicial.

Ocorre que os elementos de prova colhidos, no caso, pela polícia ostensiva, quase sempre são aquelas repetidas em contraditório judicial, o que destaca como é importante a atividade desempenhada pela polícia militar.

Isto significa que o policial militar deve estar preparado juridicamente para garantir a colheita e a preservação das provas.

Na formação dos elementos de prova a atividade de polícia ostensiva é de suma importância para a garantia da efetiva persecução penal.

Desta maneira, reveste-se de importância o estudo da atividade da Polícia Militar do Estado de Goiás no tema específico: Formação dos Elementos de Prova.

Deste modo, passa-se ao breve, porém, pertinente estudo sobre provas, disciplinado no Título VII, artigos 155 a 250, do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) e as contribuições da Polícia Militar na sua formação.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 PROVAS ILÍCITAS E EXECUÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL**

No tocante às provas ilícitas, o art. 157, CPP, estabelece que, são inadmissíveis e quando presentes devem ser desentranhadas do processo, sendo que são entendidas como provas ilícitas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Nas lições de Nucci (2015), no processo penal, constitui provas ilícitas as que afrontam qualquer norma ordinária, envolvendo, por conseguinte, as penais e as processuais penais. São exemplos: a confissão obtida por meio de tortura (infração à norma penal) e laudo produzido por um só perito não oficial (desrespeito a norma processual penal).

São também repudiadas pela doutrina e jurisprudência as provas ilícitas por derivação, compreendidas como aquelas lícitas, mas advinda a partir de prova ilegalmente obtida (CAPEZ, 2015).

Na Suprema Corte norte-americana vigora a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada – fruits of the poisonous tree - em que os vícios das plantas se transmitem aos seus frutos (CAPEZ, 2015).

Quanto à Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada o CPP, art. 157, §1º, considera igualmente inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, ressalvada a hipótese de ausência denexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas por fonte diversa.

Neste ponto, destaca-se a importância do policiamento ostensivo ser operado com respeito ao sistema processual, quando da obtenção das provas, a fim de evitar a mácula do processo, pois de nada adianta realizar toda a atividade policial na colheita de provas se futuramente de nada colaborará para a comprovação dos fatos.

## **2.2 DO POLICIAL MILITAR COMO TESTEMUNHA**

Felizmente o CPP, art. 202, reconhece que toda pessoa poderá figurar como testemunha, pois não raro os policiais militares que atendem as ocorrências tornam-se as principais ou até mesmo as únicas testemunhas dos fatos. Neste ponto, torna-se pertinente as seguintes lições:

Em sentido lato, toda prova é uma testemunha, uma vez que atesta a existência do fato. Já em sentido estrito, testemunha é todo homem, estranho ao feito e equidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio. É a pessoa idônea, diferente das partes, capaz de depor, convocado pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa. (CAPEZ, 2015, p. 233).

A prova testemunhal também é utilizada para a realização do exame de corpo de delito indireto. Sobre o exame de corpo de delito, compreende-se como exame de corpo de delito direto o realizado sobre o objeto material do crime e indireto quando não mais pode ser feito em razão do desaparecimento do vestígio (PACELLI, 2013).

Deste modo, há duas espécies de exame de corpo de delito, o exame de corpo de delito direto (exemplo: no caso do homicídio o exame realizado no corpo atestando o óbito) e o exame de corpo de delito indireto (exemplo: na falta do exame de corpo de delito nas lesões corporais de natureza grave é possível a sua substituição pela prova testemunhal).

Em se tratando de confissão do acusado, ao interpretar o artigo 197 do CPP, percebe-se que o magistrado deverá aferir esta modalidade de prova conjuntamente com outros elementos de prova, inclusive, observará se há compatibilidade com as outras provas carreadas ao processo.

Por meio do julgado seguinte, revela-se a importância da declaração dos policiais militares como forma de prova testemunhal para alcançar a efetividade de toda persecução penal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. Confirma-se a solução condenatória quando demonstradas a materialidade e a autoria do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CPB) e uso de documento falso (art. 304 do CPB), sobretudo pelas declarações judiciais de policiais militares responsáveis pelas diligências que culminaram na prisão em flagrante. [...] (TJGO, 2017, online).

Pelo apresentado, constata-se que o exercício da função policial militar vai muito além do patrulhamento, permeando todo o sistema processual penal.

### **2.3 DO FLAGRANTE DELITO PELO POLICIAL MILITAR**

Ao estudar o tema “provas” no contexto da ação da polícia militar, faz-se necessário também o estudo da prisão em flagrante e a forma que o profissional de segurança pública deve proceder para realizá-la licitamente.

Inicia-se o estudo da prisão em flagrante com os devidos esclarecimentos:

Flagrante significa tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre. Neste sentido, pois, prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal. (NUCCI, 2015, p. 533).

As autoridades policiais, inclusive as militares, possuem o dever de prender qualquer indivíduo que esteja em flagrante delito, sendo que tal previsão está prevista no art. 301 do CPP.

Deste modo, chega-se a conclusão de que a polícia possui a obrigação de em qualquer momento, estando em patrulhamento ou não, de prender quem esteja em flagrante delito.

Encontra-se em flagrante delito nos termos do artigo 302, incisos I e II, do CPP, quando o agente está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la, situações que caracterizam o flagrante próprio ou perfeito (PACELLI, 2013).

Já o inciso III, do referido artigo, prevê em flagrante delito, o infrator da lei que é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração penal. Neste caso, o autor está em flagrante delito, sendo que tal flagrante é chamado pela doutrina de impróprio ou imperfeito (CAPEZ, 2015).

O inciso IV, também do artigo 302 do CPP, acolhe o flagrante presumido, caracterizado pelo indivíduo encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (CAPEZ, 2015).

Quando o policial cria situação, induzindo ou instigando pessoa ao cometimento de delito, estaremos diante do flagrante preparado ou provocado.

Neste contexto, a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal assim dita: “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

Desta forma, o policial militar não deve criar situações forçando um indivíduo ao cometimento de crime para posteriormente prendê-lo em flagrante. Caso o militar haja assim, ainda que o autuado seja infrator da lei estará amparado pelo artigo 17 do Código Penal, que considera o fato como crime impossível.

No entanto, há exceções, por exemplo, no tráfico ilícito de entorpecentes:

Ilustrando o artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, possui dezoito alternativas de conduta. Assim, caso o policial se passe por viciado, com o fim de comprar drogas, o traficante ao ser detido, no ato da venda, não será autuado por vender, mas porque trazia consigo ou tinha em depósito substância entorpecente. Afinal, as condutas anteriores configuram crime permanente (NUCCI, 2015, p. 540).

Atenção, passa-se a apreciar agora o flagrante forjado, aquele em que situações são criadas para incriminar. Logicamente, trata-se de fato atípico, exemplo: “Imagina-se a hipótese de alguém colocar no veículo de outrem certa porção de entorpecente, para, abordando-o depois, conseguir dar voz de prisão em flagrante por transportar ou trazer consigo a droga”.

Lamentavelmente bons profissionais, por vezes, são acusados de alterarem o local do crime para forjar o flagrante em ocorrências que, em tese, não estariam sobre égide do artigo 302 do CPP, ou que, não teria ocorrido exatamente da forma apresentada.

Na prática, embora o agente de segurança pública possa estar agindo com a intenção de combater a criminalidade estará, no entanto, incorrendo em atos de ilegalidade não amparados pelo Estado.

Em consequência da prática referida acima poderá o policial responder por diversos crimes como, por exemplo, fraude processual (artigo 347, do CP).

Ademais, quando da fraude resultar violação aos direitos da liberdade de locomoção, inviolabilidade do domicílio, ao sigilo da correspondência, liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício do culto religioso, liberdade de associação, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, ao direito de reunião, incolumidade física do indivíduo, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional, o direito às observâncias legais na ordem e execução de medidas privativas de liberdade, o direito a não ser submetido a vexame ou a constrangimento, o direito a honra ao patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal, protegidos pelos artigos 3º e 4º, da Lei nº 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade), o policial militar incorrerá nos crimes previstos nesta lei.

É sabido que o policial militar, servidor público especial, além de lidar diretamente com um dos maiores problemas sociais contemporâneos, a segurança pública, também está tutelado de forma mais rigorosa do que qualquer outro cidadão.

Isto porque, poderá responder por seus atos ilegais nas esferas penal, cível, administrativa e perante uma justiça especial, denominada Justiça Militar (artigo 122, CRFB/88). Justiça esta que prevê penalidades mais severas que a justiça comum.

Além disso, a instituição militar aplicará penalidades no caso de transgressão disciplinar, podendo, a depender da gravidade, cominar na exclusão do militar, por isso, o profissional da segurança pública deve ser capacitado plenamente de modo a estar pronto fisicamente e intelectualmente para qualquer situação.

Ao receber a polícia, no caso a PMGO, notícia de crime que será cometido e assim empenha sua força para efetuar a prisão, confira-se o flagrante esperado, o qual é admitido como válido, desde que o aparato policial não torne o crime impossível.

Continuando o estudo sobre o flagrante, a legislação penal brasileira trouxe três hipóteses em que poderá ser admitida a figura do chamado flagrante prorrogado (situação em que é de conhecimento que o autor está em flagrante delito, mas que estrategicamente é preferível aguardar momento mais oportuno) a saber:

Na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), em seu artigo 53, inciso II, por exemplo, prorroga-se o flagrante com o fim de autuar maior número de integrantes de práticas criminosas.

Por sua vez, a Lei 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), permite em seu artigo 8º, o retardamento do flagrante de modo a permitir a formação de provas e obtenção de informações.

Por fim, a Lei 9.613/1998 (Lavagem de Capitais) em seu artigo 4º-B, igualmente prevê a possibilidade do flagrante prorrogado, também chamado de ação controlada.

Destaca-se que o policial que prende em flagrante estará agindo em estrito cumprimento de dever legal. Por outro lado, qualquer outra pessoa estará em exercício regular de direito, sendo que ambas excludentes de ilicitude estão previstas no artigo 23, inciso III, CP (NUCCI, 2015).

Situação peculiar e de máxima atenção envolve autoridades imunes em flagrante delito. Nestes casos, a PMGO tomou o cuidado de tratar no Procedimento Operacional Padrão: POP 304.01, item 4, a respeito das imunidades funcionais.

Explica o POP que certas autoridades como parlamentares, magistrados, membros do Ministério Público, não poderão ser presas em flagrante delito, salvo, na prática de crimes inafiançáveis (imunidade relativa).

No caso de agentes diplomáticos e consulares, estes possuem imunidade absoluta, o que quer dizer que não podem ser presos em hipótese alguma, inclusive na prática de crimes inafiançáveis (PMGO, 2014).

Importante ressaltar o conteúdo do art. 304, “caput”, do CPP, que diz: “Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este, cópia do termo e recibo de entrega do preso”.

O policial militar, rotineiramente no exercício de suas atividades de policiamento ostensivo, procede a situações de flagrante, nas abordagens, tendo êxodo, não raro, na recuperação de bens anteriormente furtados (art. 155, do CP), roubados (art. 157, do CP) ou de qualquer outro modo adquiridos ilicitamente.

É o que se verifica no julgado abaixo:

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Improcede o pleito recursal absolutório quando do acervo de provas emerge a ciência inequívoca do apelante quanto à origem criminosa da moto que conduzia quando foi abordado por Policiais

Militares, segundo ele próprio adquirida na “Feira da Marreta”, de pessoa desconhecida, sem documentação nem placas de identificação e com numeração de chassi adulterada. 2 - Parecer da i. Procuradoria-Geral de Justiça acolhido. APELAÇÃO CONHECIDA MAS DESPROVIDA. (TJGO, 2018, on-line).

Todavia, o policial militar não pode exceder em seu dever, para que não incorra em crimes como abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65), ou até mesmo tortura, Lei nº 9.455/97.

Observe o julgado em que lamentavelmente condena policial militar por crime de tortura:

APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. CRIME DE TORTURA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO DO APELADO. Comprovado que o apelado, na qualidade de agente público, impingiu sofrimento físico e mental à vítima, com a finalidade de obter confissão, é de rigor a sua condenação, porque subsumida a conduta nas sanções do art. 1º, inciso I, alínea “a”, c/c § 4º, inciso I, da Lei 9.455/97. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, 2017, on-line).

No cumprimento de seu dever legal de garantir a ordem pública, o policial militar deve agir com cautela.

Embora se busque a elucidação do crime, principalmente na situação de flagrante, o policial não deve ser influenciado pelo calor da emoção e empregar meios de violência para obtenção de provas, dentre elas a confissão. Quando age assim, o servidor torna ilícita a prova obtida e comete crime.

## **2.4 O PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO NA FORMAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA**

Quando o policiamento ostensivo é realizado com observância de um procedimento padronizado, reflete-se em uma melhor produção e conservação das provas.

Passa-se, a título de exemplo, a relacionar alguns dos procedimentos estabelecidos pelo POP (PMGO, 2014) e o tema “provas no processo penal”.

O Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar de Goiás de nº 307, padroniza a realização da busca e apreensão, prevista no art. 240, do CPP, a fim de: orientar o policial e apreender elementos materiais que venham a ser elemento de convicção do juiz.

Há também estreita relação do art. 250 do CPP com o POP 113 (Busca e Identificação Veicular) e POP 405 (Acompanhamento e Cerco a Veículo). Pela análise conjunta das normas, compreende-se que a PMGO procurou mais uma vez dar cumprimento de maneira eficaz à legislação, resguardando os profissionais e a lisura da operação.

No policiamento ostensivo é comum a abordagem a pessoa em atitude suspeita, por conseguinte, o emprego da busca pessoal, instituto disciplinado no art. 244 do CPP, procedido com observância do POP 203.06 da Polícia Militar de Goiás, sendo que no ato da averiguação, caso sejam encontradas drogas ilícitas, aplica-se o POP 114.

Na busca pessoal em mulheres o CPP, art. 249, trouxe peculiaridades na execução: “A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”. Embora a busca pessoal em mulher seja realizada preferencialmente por outra mulher, caso não haja essa hipótese, não há impedimento legal para que um homem o faça, desde que tome as cautelas necessárias para não expor aquela mulher a um constrangimento.

Ademais, os policiais militares ao operar os procedimentos mencionados acima, são responsáveis pela apreensão de grandes quantidades de drogas ilícitas:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA INICIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DA LEI ANTIDROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1- Não é inepta a denúncia que, embasada pelos elementos indiciários colhidos na fase inquisitiva, atende aos requisitos elencados nos artigos 41, do Código Processual Penal, narrando os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, qualificando os acusados, classificando os crimes e arrolando testemunhas. 2- Resultando, das provas dos autos, especialmente pelos depoimentos dos policiais militares, que efetuaram a apreensão da droga, a certeza da conduta ilícita dos processados, concernente ao crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, não sobra espaço ao pronunciamento jurisdicional absolutório, devendo ser mantida a sentença condenatória, revelando a improcedência da insurreição defensiva. [...] (TJGO, 2012, on-line).

Assim, o Procedimento Operacional Padrão/PMGO influi positivamente no processo de produção de provas lícitas, legítimas e resguarda o profissional da segurança pública de eventual problema de cunho jurídico, destacando mais uma vez sua importância.

### **3 METODOLOGIA**

Por meio do presente estudo pretende-se demonstrar o quão grande é a contribuição da Polícia Militar na formação dos elementos de prova, sendo que para tanto, será utilizado o procedimento bibliográfico como metodologia científica, tendo por base livros de especialistas da área.

Outro método utilizado será o da pesquisa jurisprudencial, no intuito de apresentar os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que tratam da relação policial militar e elementos de prova no processo penal.

### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Após o estudo desenvolvido ao longo do presente trabalho abre-se a discussão da efetividade do objeto em estudo “A Relevância da Atividade da Polícia Militar do Estado de Goiás na Formação dos Elementos de Prova” em contribuir na melhoria da qualidade e no cumprimento da legalidade no serviço prestado pela polícia militar à comunidade.

Por vezes, o policial faz a prisão do infrator da lei e este, posteriormente, se livra impunemente das acusações que lhe são feitas, o que ocorre até mesmo nas prisões em flagrante por crimes de maior gravidade, por exemplo, no roubo (art. 157 do Código Penal). Mas o que leva a esse “fracasso” na persecução penal? Serão as normas penais as únicas responsáveis por um sistema penal falho?

Neste ponto, torna-se pertinente mencionar a falta de lógica, existente no atual sistema fortemente influenciado pela mídia e pela opinião pública, sem que haja o emprego de critério científico ou razoável. A Justiça Restaurativa pode até ser válida para a Política Criminal, todavia não se deve insistir em fantasias utópicas que até podem dar certo em outros países com realidades diferentes, mas que não se adequam a realidade brasileira.

Existe a possibilidade de se aplicar a Justiça Restaurativa em crimes praticados sem emprego de violência ou grave ameaça, dentre eles, os crimes contra a honra, contra a propriedade, dentre outros. Por outro lado, sem dúvidas há crimes que devem ser punidos tendo por enfoque à retribuição pelo mal (justiça retributiva), como ocorre por exemplo no homicídio doloso e tráfico ilícito de drogas (NUCCI, 2015).

O Sistema Processual Penal Brasileiro possui um número expressivo de benesses, como por exemplo a liberdade provisória (art. 321 do CPP); livramento condicional (art. 83 do CP); progressão de regime (art. 33, §2º CP) dentre outros. Tais institutos que tendem a garantir a liberdade para os infratores da lei, seja na fase investigativa ou acusatória. Desta forma, as normas constitucionais e infraconstitucionais, impõem como regra a liberdade, sendo que não raras vezes a referida tendência mostra-se injusta ao passo que infratores da lei são colocados em liberdade, provocando na sociedade o sentimento de impunidade.

Assim, o desempenho policial é prejudicado e traz a sensação de que a criminalidade só aumenta a cada dia. Por outro lado, os órgãos de segurança pública não podem apenas deixar a sociedade a mercê da criminalidade, devendo desenvolver por meio do conhecimento habilidades de cunho técnico e procedimental.

Neste passo, a Polícia Militar deve primar por profissionais capazes de compreender e respeitar a dinâmica do processo penal de modo a garantir a execução de procedimentos livres de vícios formais ou materiais, ou seja, deve o profissional atentar-se a todos os detalhes e não cometer ilícitos, pois estes últimos podem macular todo o processo acusatório, beneficiando o infrator da lei e causando consequências jurídicas negativas para o policial e para a instituição.

A observância de formalidades e o não cometimento de infrações penais são necessários para a validade exigida pelo ordenamento jurídico. Sendo requisitos que possuem respectivamente a natureza formal e material (BULOS, 2001).

Por tudo, espera-se obter como resultado a demonstração de que a polícia militar, instituição mais próxima aos fatos, possui fundamental importância na formação dos elementos de prova no processo penal e trazer ao policial militar a aprendizagem da sistemática processual, conscientizando-o a seguir os trâmites legais.

## **5 CONCLUSÃO**

No decorrer do trabalho foi possível perceber a importância do respeito ao sistema processual penal no exercício do policiamento ostensivo, assim evitando a mácula do processo.

O exercício da função policial militar é algo além do patrulhamento. Por vezes a sua presença se faz necessária no curso da ação penal, como ocorre, por exemplo, nas audiências de instrução e julgamento em que o policial militar é arrolado como testemunha.

Na busca da elucidação do crime, o policial militar deixa-se levar pelo calor da emoção, o que caracteriza um grave erro, pois agindo assim, acaba empregando meios violentos para obtenção de provas, por consequência torna ilícita a prova e infringe a lei.

O Procedimento Operacional Padrão/PMGO, valiosa ferramenta criada pela Polícia Militar do Estado de Goiás, colabora de forma eficaz no processo de produção de provas lícitas, legítimas e deixa a salvo o policial-militar de eventuais problemas de natureza jurídica.

Pelo apresentado, espera-se ter demonstrado que o policial-militar do estado de Goiás contribui de forma indispensável na formação dos elementos de prova no processo penal e que de algum modo tenha colaborado no aprimoramento desses incriveis promotores da segurança pública.

## **REFERÊNCIAS**

CAPEZ, FERNANDO. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BULOS, UADI LAMÊGOS. **Constituição Federal anotada**, 2. Ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 244

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Manual de processo penal e execução penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, EUGÊNIO PACELLI DE. **Curso de processo penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. **Procedimento operacional padrão**. 3 ed. Goiânia: PMGO, 2014.

TJGO, APELACAO CRIMINAL 169771-93.2010.8.09.0132, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 25/09/2014, DJe 1648 de 13/10/2014. Acesso em: 14 fev. 2018.

TJGO, APELACAO CRIMINAL 250339-61.2016.8.09.0011, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 23/11/2017, DJe 2404 de 12/12/2017. Acesso em: 14 fev. 2018.

TJGO, APELACAO (E.C.A.) 4086-36.2017.8.09.0052, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 21/11/2017, DJe 2430 de 19/01/2018. Acesso em: 14 fev. 2018.

TJGO, APELACAO CRIMINAL 360596-25.2011.8.09.0175, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 11/04/2017, DJe 2275 de 26/05/2017. Acesso em: 14 fev. 2018.

TJGO, APELACAO CRIMINAL 247265-05.2010.8.09.0174, Rel. DR(A). LILIA MONICA C.B.ESCHER, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 17/04/2012, DJe 1063 de 16/05/2012. Acesso em: 14 fev. 2018.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689.htm)[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm). Acesso em: 14 fev. 2018.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm). Acesso em: 14 fev. 2018.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 fev. 2018.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4898.htm). Acesso em: 24 maio 2018.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 24 maio 2018.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 24 maio 2018.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acesso em: 24 maio 2018.